



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA E ORDEM ECONÔMICA**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 148/2019

**Autor:** Prefeito Municipal

**Ementa:** “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial ao Orçamento-Programa vigente, em favor da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLAN, no valor de R\$ 2.738.000,00 (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil reais), para o fim que especifica”.

**Conclusão:** parecer favorável

**Relator:** Vereadora Graça Amorim

**PARECER**

Por determinação regimental foi distribuída à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica o Projeto de Lei nº 148/2019, oriundo do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial ao Orçamento-Programa vigente, em favor da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLAN, no valor de R\$ 2.738.000,00 (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil reais), para o fim que especifica”.

Em mensagem de nº 12/2019, o Chefe do Poder Executivo Local afirmou que a abertura do aludido crédito especial adequará a programação orçamentária da SEMPLAN, contemplando a transferência das seguintes ações para seu âmbito: “Modernização Institucional e Estrutura de Gestão de Pessoas” e “Desenvolvimento de Capacidade Institucional de Mudanças Climáticas e Resiliência”.

Aduziu também que a inclusão do referido crédito ocorrerá por anulação de dotações orçamentárias da própria SEMPLAN, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAM, bem como ressaltou que essa permissão é consubstanciada pelos arts. 41 e 43 da Lei federal nº 4.320/1964, não refletindo, assim, em incremento orçamentário.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final já se pronunciou favoravelmente pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta, uma vez que a proposição em análise está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

É o que basta relatar.

Com efeito, tem-se que a intenção do Chefe do Executivo é obter autorização legislativa para implementar ações de ordem eminentemente administrativa, valendo-se, assim, da previsão legal insculpida no art. 155, inciso I, da Lei Orgânica do Município c/c os arts. 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal.

A abertura de crédito adicional, no caso específico de crédito especial, encontra ressonância não só na legislação e na própria Carta Maior do País, como também na doutrina especializada.

A esse respeito os renomados J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis citam:

*[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares, e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (A lei 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31.ed.rev.atual. Rio de Janeiro, IBAM, 2002 /2003. p. 111).*

Nesse sentido, os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito será necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a abertura desse.

Com efeito, os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, sendo:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*  
*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e*

*V - os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.*

Ressalta-se que o projeto em tela indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial a anulação da dotação constante do art. 3º da proposição sob exame. Logo, esses recursos se encontram entre os citados pela Lei n.º 4.320/64.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, pois não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será custeada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, no caso em exame, tendo em vista que as disposições delineadas no presente projeto estão em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico local, não apresentando qualquer obstáculo à sua aprovação, vez que a regulamentação da matéria está dentro da competência do Município e das atribuições do Prefeito Municipal, merece o Projeto de lei em comento toda consideração da edilidade teresinense.

Dessa forma, não havendo óbice a sua normal tramitação nesta augusta Casa Legislativa, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** a comissão signatária, anuindo com o voto do relator, pela discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica em 29 de maio de 2019.

  
**Ver. GRAÇA AMORIM**  
**Relator**




**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

**Ver. ENZO SAMUEL**  
**Presidente**



**Ver. LEVINO DE JESUS**  
**Membro**



**Ver. PEDRO FERNANDES**  
**Membro**